



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002661/2003-80  
Recurso nº : 142.179  
Matéria : IRPF – Exs.: 1999 a 2002  
Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.076

**DESPESAS MÉDICAS – GLOSA** – Somente cabíveis as deduções de despesas médicas se comprovadas através de recibos profissionais correspondentes e efetivamente pagas pelo tomador dos serviços. Tomadores de serviços médicos, agregados de planos de saúde, somente podem deduzir os prêmios mensais do convênio se os comprovantes de pagamento forem emitidos em nome dos referidos agregados.

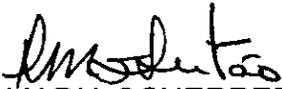
**DESPESAS COM INSTRUÇÃO – MENOR POBRE – DEDUTIBILIDADE** – As despesas com instrução de menor pobre somente são dedutíveis se comprovada a guarda oficial (art. 35 da Lei 9.259/95).

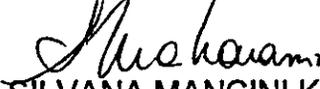
**MULTA – DESQUALIFICAÇÃO** - Não demonstrado de modo cabal o intuito de fraude cabe aplicação da multa de 75%, afastando-se a qualificação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002661/2003-80  
Acórdão nº : 102-47.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A' or a similar character.

A smaller, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'L' or a similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002661/2003-80

Acórdão nº : 102-47.076

Recurso nº : 142.179

Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ Campo Grande, MS, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada.

O lançamento - auto de infração - decorreu das seguintes glosas: (i) da dedução com dependente (R\$ 1.080,00 em 1998; R\$ 1.080,00 em 2000 e R\$ 1.080,00 em 2001); (ii) da dedução de despesas médicas (R\$ 13.049,42 em 1998; R\$ 7.952,00 em 2000 e R\$ 9.234,92 em 2001) e (iii) dedução das despesas com instrução (R\$ 1.100,00 em 2000 e R\$ 1.500,00 em 2001).

A multa aplicada foi de 75% para os itens (i) e (iii) e de 150% para o item (ii). Há representação fiscal para fins penais.

A DRJ de origem analisou os recibos médicos e considerou-os idôneos em sua maioria, restando glosado, a esse título, o valor de R\$ 30,25 para o ano calendário de 1998 e R\$ 4.800,00 para o ano calendário de 2001, este último relativo à quantia paga à UNIMED, cujos comprovantes se encontram em nome de seu filho maior, como titular do plano, sendo o Recorrente agregado, conforme declaração da CAASP. Foram mantidas integralmente as glosas das despesas com educação (R\$ 1.100,00 em 2000 e R\$ 1.500,00 em 2001) e dependência da menor (R\$ 1.080,00 em 1998, R\$ 1080,00 em 2000 e R\$ 1080,00 em 2001) em decorrência da falta de comprovação da relação alegada. A multa aplicada foi de 75%.

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002661/2003-80

Acórdão nº : 102-47.076

1. rejeita as imputações dolosas;
2. as despesas havidas com menor pobre são dedutíveis em razão do incentivo do Estado para prestação de auxílio;
3. cabe diligência junto à Escola freqüentada pela menor pobre para que esta confirme os valores efetivamente gastos e a quem é atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos e
4. a glosa dos pagamentos à UNIMED não foi fundamentada na decisão atacada e que, embora seja mero agregado (ou seja, dependente do plano de saúde), as despesas são pagas por ele.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002661/2003-80

Acórdão nº : 102-47.076

**V O T O**

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O lançamento data de 06.10.2003 não havendo, portanto, que se falar em decadência dos valores remanescentes relativos ao ano calendário de 1998.

Quanto à glosa das despesas com instrução e relação de dependência, não logrou o Recorrente comprovar que detém a guarda oficial da menor, mediante a apresentação de documento próprio, expedido pelas autoridades competentes, nos termos do artigo 35 da Lei 9250/95.

Assim, não comprovada, nos termos da legislação vigente, a efetividade da relação de dependência não há como afastar a glosa.

Quanto à glosa dos valores pagos à UNIMED no montante de R\$ 4.800,00 verifica-se nos autos, às fls. 16 a 18, declaração assegurando para os devidos fins de direito, que os valores foram pagos pelo titular do plano de saúde, Dr. Luiz Cláudio Brandão de Souza, filho e advogado do Recorrente.

Além disso, às fls. 15 dos autos consta apensada Declaração firmada pela Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul assegurando que o Recorrente e sua mulher integram o convênio médico desde 26.10.2000, na qualidade de agregados.

Em suma, embora a condição de agregado (dependente do plano de saúde) tenha restado comprovada, nenhum documento ou outra prova foi trazida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002661/2003-80  
Acórdão nº : 102-47.076

Nessas condições não há como acolher o Recurso Voluntário interposto, devendo-se manter na sua íntegra a decisão proferida pela DRJ de origem, exceto com relação à multa qualificada de 150% que deve ser reduzida para 75% pois não foram constatadas as óbvias intenções de fraudar o Fisco promovendo redução de imposto a pagar.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM